



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003432-03.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID ROSARIO VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0003432-03.2025.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda

Agravante: David Rosario Vieira

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 1021804-17.2024.8.26.0050

Voto nº: 7197

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por David Rosario Vieira contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica. A Defensoria Pública argumenta que a hipossuficiência é comprovada pela assistência da Defensoria e requer a aplicação do Tema nº 931, do STJ. O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa no valor de R\$ 23.667,64. A decisão de primeira instância foi mantida, determinando a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da pena de multa, conforme o Tema nº 931, do STJ.

III. Razões de Decidir

3. Não há provas seguras nos autos sobre a hipossuficiência do sentenciado, sendo identificadas diversas contas bancárias em seu nome.

4. O simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública não comprova a miserabilidade do sentenciado. A jurisprudência exige comprovação da insolvabilidade para isenção da pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade sem comprovação de hipossuficiência. 2. A assistência pela Defensoria Pública não é suficiente para comprovar a incapacidade econômica.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI, c;

Código Penal, art. 50, art. 51;

Lei 6.830/80, art. 40.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 13.12.2018;

STJ, AResp 729.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ de 09/09/2015;

STJ, ProAfR no Resp. nº 1.785.383/SP, 3ª Seção.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado contra r. decisão do Juízo das Execuções, que indeferiu pedido de extinção da pena de multa pela suposta hipossuficiência do executado.

Alega a Defensoria que David é hipossuficiente econômico, não possuindo condições de arcar com o pagamento do valor da pena de multa que recai contra si e que tal hipossuficiência é inferida pelo fato de se tratar de pessoa assistida pela Defensoria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o caso enseja a aplicação do Tema nº 931, do STJ, vez que o não pagamento da pena pecuniária por falta de recursos financeiros não obsta a extinção da punibilidade.

Com base nesses argumentos, requer a Defensoria Pública que seja reformada a decisão ora impugnada, a fim de que seja extinta a pena de multa imposta ao sentenciado.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

David Rosario Vieira, reincidente, foi condenado por violação ao art. 33, “*caput*”, da Lei de Drogas, às penas de 05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, no mínimo.

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa, correspondente ao valor de R\$ 23.667,64.

O sentenciado foi citado pessoalmente.

E, após diligência em busca de bens do executado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornarem-se infrutíferas, o i. membro do *Parquet* pediu ao Juízo que o processo fosse suspenso por 01 ano.

A Defensoria manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, por se tratar de hipossuficiente financeiro.

Ao se pronunciar, o D. Magistrado indeferiu os pedidos da Defesa, de cuja decisão merece destaque (fls. 23):

“Vistos.

A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da sanção pecuniária. "

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras.

Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.”

Dita decisão merece confirmação por esta Corte.

Primeiro, porque não há nos autos provas seguras a respeito da hipossuficiência noticiada pela Defensoria Pública.

Analisando os documentos que instruem o Agravo em Execução verifica-se a identificação de diversas contas bancárias em nome do executado, sobre as quais embora não tenha sido positiva a penhora *on line* via sistema SISBAJUD, indicando que o sentenciado possui movimentação financeira.

É assente na jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que o sentenciado tem o ônus de demonstrar, de forma veraz e comprovadamente, a sua absoluta insolvabilidade, de tal sorte que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50, do Código Penal.

Segundo, porque o simples fato de o agente ser assistido pela Defensoria Pública não basta para comprovar a sua miserabilidade, e com isso isentá-lo do cumprimento da pena de multa ou de prestação pecuniária.

Como já decidido pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, “os conceitos e a amplitude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pobreza nem sempre são determinantes para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, e não podem ser idênticos aos que balizam a possibilidade de fixação de pena de multa. Isso porque mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre” (STJ - AResp 729.137, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 09/09/2015).

Ademais, a atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que “*A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União*”, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que “*Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União*”.

Terceiro, porque não há qualquer ilegalidade no ajuizamento de ação pelo Ministério Público, visando a cobrança da pena de multa que recai sobre o sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal (ainda com redação dada pela Lei nº 9.268/96) — quando do julgamento da ADI nº 3.150/DF, em Plenário realizado em 13.12.2018 —, firmaram duas orientações fundamentais: (i) a de que a multa pecuniária, mesmo considerada *dívida de valor*, não perdeu o seu caráter penal sancionatório como consequência de delitos praticados pelo agente; e (ii), a de que o Ministério Público tem legitimidade e prioridade para propor a cobrança da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

A ementa da ADI 3.150/DF possui o seguinte conteúdo:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) **O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;** (ii) **Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.**”

Esse entendimento foi incorporado no Código Penal a partir da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 51, com o seguinte teor: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Também o Superior Tribunal de Justiça atualizou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua orientação jurisprudencial em 24.11.2021, para alinhá-la com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima destacado.

Por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.785.861, o STJ reviu a tese anteriormente aventada no Tema nº 931¹, para assentar que: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.

Em suma, as decisões acima destacadas e a recente ordem legislativa estão voltadas aos condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária fixada em título penal condenatório, evitando que o seu descumprimento redunde em sensação de impunidade. A única exceção recai sobre aquele que comprovar a sua *hipossuficiência econômica* para fazer frente ao pagamento da pena de multa, condição que, se atendida, autorizará a declaração de extinção de sua punibilidade.

Como já mencionado, os elementos constantes do presente feito acerca das condições financeiras do agente são precários, não autorizando segura conclusão acerca de sua miserabilidade.

Esse é o entendimento predominante nesta 13ª Câmara Criminal este Sodalício. Confira-se:

Agravado em Execução Penal – Pleito voltado à extinção
da punibilidade do agravante independentemente do

¹ Tema nº 931/STJ, antes de 24.11.2021: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da pena de multa — Pena privativa de liberdade que ainda está sendo cumprida — Multa ainda pendente de pagamento — Pedido de extinção da punibilidade acertadamente indeferido — Nos casos de aplicação concomitante de pena privativa de liberdade e multa sancionatória, o inadimplemento dessa última obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade — Entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ (ProAfR no Resp. nº 1.785.383/SP) — Hipossuficiência relativa — Indemonstrada incapacidade financeira para cumprimento da pena de multa — Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013068-61.2023.8.26.0050; Rel. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado, pela hipossuficiência. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la, situação que aqui não se verifica. Foi parcialmente frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido subsidiário pela expedição de ofício à instituição bancária mantenedora da conta bloqueada para que informe a natureza da conta. Não cabimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incumbência da defesa comprovar tal alegação. Precedentes. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no CPC, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001960-51.2023.8.26.0077; Relator Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse extinta a execução da pena de multa, por esgotamento do prazo para ajuizamento da ação de execução e pela hipossuficiência do sentenciado. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Manutenção. Preliminarmente. Legitimidade do Ministério Público, para ajuizamento da ação de execução, que não se esgota com o prazo de 90 dias da intimação do trânsito em julgado da condenação, não sendo automática a extinção da punibilidade. Mérito. Embora o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não impeça o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tema n.º 931, STJ), não há que se falar em extinção da punibilidade sem prévia tentativa de execução da multa, até porque inexistente prova, submetida ao contraditório, da incapacidade do agravante de arcar com os valores da multa. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0037239-87.2020.8.26.0050; Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Execução Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator